



Esta norma foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Taiobeiras no dia 25/05/16, nos termos do Art. 115 da Lei Orgânica do Município.  
Gabinete do Prefeito, 25/05/16.

ELIANA ALVES RODRIGUES  
Assessor Administrativo I - Matrícula 6459

## PREFEITURA DE TAIOBEIRAS GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 1.303, DE 25 DE MAIO DE 2016.

#### **MODIFICA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI Nº 916, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAIOBEIRAS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Taiobeiras aprovou e eu, **DANILO MENDES RODRIGUES**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições a mim conferidas pela Lei Orgânica Municipal em seu art. 81, VI, e em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Art. 4º da lei municipal nº 916, de 30 de dezembro de 2002 passa a vigor com a seguinte redação:

*“ Art. 4º A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia ao município, incluindo-se acréscimos ou adições determinadas pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme anexo I:*

*§ 1º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL*

*§ 2º. O produto da Contribuição, a ser mantido no Fundo Municipal de Iluminação Pública, constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviços e iluminação pública, compreendendo:*

- I. despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;*
- II. despesas com administração, operações, manutenção, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública.”*

**Art. 2º.** O Art. 6º da lei municipal nº 916, de 30 de dezembro de 2002 passa a vigor com a seguinte redação:



**PREFEITURA DE TAIOBEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**“ Art. 6º É facultada a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e/ou convênio.**

**§ 1º: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de iluminação pública - CIP.**

[...]

**§ 6º. Aplicam -se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.”**

**Art. 3º.** O Art. 7º da lei municipal nº 916, de 30 de dezembro de 2002 passa a vigor com a seguinte redação:

**“ Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pelo órgão municipal de obras e serviços urbanos.”**

**Art. 4º.** Ficam revogados o §3º do Art. 5º e o art. 9º, todos da lei municipal nº 916, de 30 de dezembro de 2002.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário na lei nº 916, de 30/12/2002.

Prefeitura Municipal de Taiobeiras (MG), 25 de maio de 2016.

DANILO MENDES RODRIGUES  
Prefeito Municipal

VITOR HUGO TEIXEIRA  
Diretor do Departamento Municipal  
de Obras e Serviços Urbanos

MARLI MENDES DE OLIVEIRA  
Diretora do Departamento Municipal  
de Receita e Cadastro



**PREFEITURA DE TAIOBEIRAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**ANEXO I**

**TABELA 1 - PERCENTUAL DA TARIFA APLICADA ÀS CLASSE DE CONSUMIDORES**

<b>Consumo Mensal (em kWh)</b>	<b>Percentual da Tarifa aplicada pela Con- cessionária de Distribuição de Energia Elétrica no Município.</b>
0 a 30	0,0% (isento)
Mais de 30 a 50	1,5%
Mais de 50 a 100	3,0%
Mais de 100 a 200	5,0%
Mais de 200 a 300	8,0%
Acima de 300	10,0%